

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE LEOPOLDINA**

**ISABELLA FIDELIS GUERSON**

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS LÉSBICOS**

**LEOPOLDINA**

**2018**

**ISABELLA FIDELIS GUERSON  
FACULDADES UNIFICADAS DE LEOPOLDINA**

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAIS LÉSBICOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Unificadas de Leopoldina,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal –  
Sociologia**

**Orientada pela prof<sup>a</sup>. Maria Regina Pinto  
Guimarães**

**LEOPOLDINA  
2018**



## **FACULDADES UNIFICADAS DE LEOPOLDINA**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: TÍTULO DO TRABALHO:  
SUBTÍTULO DO TRABALHO, elaborado pelo aluno(a) NOME COMPLETO DO(A)  
ALUNO(A) foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita  
pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, como requisito  
parcial da obtenção do título de

### **BACHAREL EM DIREITO**

Leopoldina, \_\_\_ de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>(a)</sup>. Orientador(a): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Pro<sup>(a)</sup>. Examinador(a) 1: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>(a)</sup>. Examinador(a) 2: \_\_\_\_\_

*Ao meu pai Carlos Eduardo Guerson (in memorian), que mesmo não estando presente para vivenciar esse momento sei que estaria imensamente orgulhoso de mim, como sempre ficava com qualquer coisa que realizava. Obrigada por tudo.*

*Amo você.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a todos que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, me dando apoio e suporte para que esse trabalho fosse concluído.

Aos meus pais Carlos (in memoriam) e Rita, por terem me fornecido toda base e apoio que precisei para conquistar o que tenho e o que ainda conquistarei. Obrigada por terem dedicado a vida de vocês para nos criarem da melhor maneira possível e nos fornecer tudo que estavam em seus alcances.

Aos meus avós José e Maria e à minha madrinha Ivanna, por também me ajudarem e me darem suporte, cada qual do seu jeito, em tudo que precisei nesses anos acadêmicos.

Aos meus amigos que sempre estiveram ali do meu lado me dando suporte, me impulsionando e me desejando sucesso durante essa trajetória.

Agradeço ainda aos professores que tive que me ajudaram a crescer, tanto academicamente quanto pessoalmente. Agradeço em especial à minha orientadora Maria Regina Pinto Guimarães e o professor Victor Freitas Lopes Nunes por terem me ajudado e orientado durante a confecção desse trabalho.

A vocês, minha imensa gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fundamentar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em face de casais lésbicos em caso de violência doméstica. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos é a teórica bibliográfica. Para tanto faz uma análise acerca do fenômeno da violência de gênero, bem como uma apreciação de diversos conceitos que envolvem gênero e sexualidade. Também aborda os principais aspectos da Lei Maria da Penha e como a mesma pode abranger tais casais. Ainda, o trabalho aprofunda na questão dos papéis de gênero e sua influência na sociedade e, conseqüentemente, no referido dispositivo, e de como esses papéis são fundamentais para compreensão da violência de gênero. Conclui-se que a aludida lei é aplicável em casais lésbicos em detrimento da influência que os papéis de gênero exercem nas relações afetivas, podendo uma das partes da relação assumir um papel de gênero mais masculino e, conforme a visão falocentrista da sociedade, exercer dominação e praticar violência de gênero contra a outra.

**Palavras-chave:** Lésbica. Violência doméstica. Papéis de gênero. Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

This paper aims to substantiate the applicability of the Maria da Penha Law in the face of lesbian couples in case of domestic violence. The methodology used to achieve the objectives is the bibliographic theory. In order to do so, it analyzes the phenomenon of gender violence, as well as an appreciation of several concepts involving gender and sexuality. It also addresses the main aspects of the Maria da Penha Law and how it can cover such couples. In addition, the work goes deeper into the question of gender roles and their influence on society and, consequently, on the said device, and on how these roles are fundamental for understanding gender violence. It is concluded that the aforementioned law is applicable in lesbian couples because of the influence that the gender roles exert in the affective relations, being able to one of the parts of the relation assume a more masculine gender role and, according to the phallocentrism vision of the society, to exercise domination and to practice gender violence against the other.

**Key-words:** Lesbian. Domestic violence. Gender roles. Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>2. CONCEITOS DE GÊNERO E SEXUALIDADE</b>	<b>10</b>
2.1. Sexo e gênero	10
2.2. Identidade sexual	12
2.3. Papel de gênero	14
<b>3. A LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>16</b>
<b>4. A INFLUÊNCIA DOS PAPÉIS DE GÊNERO</b>	<b>22</b>
4.1. A influência dos papéis de gênero na sociedade	22
4.2. A influência dos papéis de gênero na Lei Maria da Penha	26
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em um estudo monográfico que será apresentado ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC II.

Essa pesquisa tem como objetivo fazer uma ligação entre a Lei Maria da Penha e como os papéis de gênero interferem em sua aplicação em casais lésbicos, vez que a lei foi criada com o intuito de tentar trazer uma igualdade nas relações onde há papéis feminino e masculino, visto que o papel de gênero feminino é visto pela nossa sociedade machista de modo inferior

Isto posto, a presente pesquisa tem como escopo delimitar os rumos e caminhos de pesquisa tomadas para a elaboração do estudo monográfico, sendo tal projeto dividido nos tópicos a seguir expostos, sendo esta apresentação o primeiro.

O segundo tópico destina-se a apresentar os principais conceitos referente a sexo, gênero, identidade sexual e de gênero, bem como os papéis de gênero, de modo a nortear o estudo monográfico expondo como esses conceitos são fundamentais para todas e quaisquer relações humanas, tanto individualmente quanto perante uma determinada sociedade. Dá-se uma maior importância para os papéis de gênero, visto que a aplicabilidade da lei se dá em decorrência da influência que os mesmos exercem na coletividade.

Adentrando o terceiro capítulo, faz-se uma análise acerca dos aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, destacando suas características e inovações, além de particularidades imprescindíveis para que a mesma seja aplicada em casais lésbicos, tal como o fato da lei não delimitar o sujeito ativo, podendo ser qualquer um desde que o sujeito passivo seja do gênero feminino.

Por derradeiro, o quarto capítulo dedica-se a aprofundar acerca dos papéis de gênero e sua influência, tanto na sociedade de modo geral quanto especificadamente na Lei Maria da Penha, de modo a evidenciar como tais papéis exercem notadamente sobre a violência doméstica e de gênero, inclusive entre casais homossexuais. Para que, desta forma, seja feita uma análise da aplicabilidade da lei nos casais lésbicos e os fundamentos para tal.

Ao fim, expõe-se a conclusão do presente trabalho, bem como suas referências bibliográficas.

A presente pesquisa trata-se de uma pesquisa teórica de cunho interdisciplinar, com base em fontes diretas e indiretas. O estudo possui caráter jurídico-compreensivo, o que se faz essencial dada a amplitude do objeto de pesquisa, e de como os papéis de gênero afetam a sociedade e sua aplicação no direito.

O trabalho proposto é qualitativo, recorrendo a análise de conceitos, se propondo a examinar contraste entre o sistema analítico de conceitos formulado a partir dos papéis de gênero adotados na sociedade e em relações lésbicas e a Lei Maria da Penha. Serão analisadas as fontes bibliográficas com o intuito de compreender os conceitos de gênero e papéis de gênero e de como elas influenciam a aplicação do direito em determinados casos.

## 2 CONCEITOS DE GÊNERO E SEXUALIDADE

O presente capítulo propõe-se a auxiliar na compreensão de alguns conceitos envolvendo sexualidade, identidade sexual e gênero, bem como seus papéis de gênero e de como os mesmos atuam na sociedade, expondo as diferenças de cada um deles, além de demonstrar o quão necessário é um estudo aprofundado sobre estes tópicos de modo a entender como um indivíduo vive em sociedade levando em conta seu sexo, gênero e orientação sexual.

### 2.1 Sexo e gênero

Constantemente os termos sexo e gênero são vistos erroneamente como sinônimos, no entanto, tais termos carregam uma enorme distinção entre si. O termo sexo é de mais fácil compreensão, uma vez que se refere basicamente às características biológicas dos sistemas reprodutores masculino e feminino, definindo homem e mulher, respectivamente, com base nos mesmos. Em resumo, sexo, “é a caracterização do organismo com base nos órgãos de reprodução e diferenças anatômicas entre macho e fêmea” (CABRAL; NIX, 2006, p. 311).

Gênero, por sua vez, por não se limitar apenas a características biológicas e sim sociais, psicológicas e culturais, possui uma abrangência mais extensa, o que torna dificultoso uma definição precisa, tendo em vista que tal conceito varia conforme tempo e espaço. Assim, ressalta Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (2008. p. 2-3):

No seu percurso histórico, a construção do pensamento feminista utilizou abordagens na análise do gênero que podem ser resumidas em três posições teóricas: a primeira tenta explicar as origens do patriarcado; a segunda, de orientação marxista, propõe uma abordagem histórica tentando encontrar uma explicação material para o gênero ou propondo uma solução baseada nos sistemas duais, compostos pelos domínios do patriarcado e do capitalismo e a terceira, mais recente, dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas da psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero dos sujeitos sociais.

Apesar de diversos entendimentos do que venha a ser gênero, entende-se que o mesmo seja algo construído socialmente ao longo da história, e, em tese, gênero seria o sexo social de uma pessoa. Gênero, de acordo com Judith Butler

(2003), é social e cultural, não sendo definido no nascimento e sim como algo construído e formado socialmente, podendo ser feminino, masculino, ambos ou nenhum dos dois. Logo, uma pessoa pode nascer com determinado sexo e identificar-se com o gênero oposto o qual seu sexo biológico é normalmente rotulado perante a sociedade.

No que refere-se ao gênero, classifica-se em dois termos principais, onde, normalmente, todo indivíduo acaba sendo enquadrado em um ou noutro. Cisgênero, ou “cis”, são todas aquelas pessoas que se identificam com o sexo biológico que lhes foram atribuídas ao nascimento enquanto, em contrapartida, transgêneros, transexuais, travestis e intersexuais (popularmente conhecido pelo termo hemafrodita, hoje não tão utilizado) são consideradas pessoas que não se identificam com o gênero no qual lhes foram atribuídas ao nascimento. Há, ainda, pessoas que não se identificam nem como cisgênero ou como transgênero, de modo que se autointitulam como “queer” ou então não se identificam com qualquer gênero existente (JESUS, 2012).

Simone de Beauvoir (2009, p. 267), filósofa francesa, em um dos seus mais célebres pensamentos afirma que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino.

Em suma, ela defende que há uma separação entre o sexo e o gênero, onde o segundo é algo determinado pela sociedade, sendo que o homem e a mulher são definidos não com base no sexo biológico em si, mas como algo performático e social. A noção de gênero, desta feita, é definida de acordo com o padrão de comportamento cultural que um determinado lugar impõe para determinar cada um dos sexos. Logo, agir e sentir-se como homem ou mulher depende do contexto sociocultural onde a pessoa se encontra inserida (LOURO, 1996), sendo imposta a ela, desde o dia do nascimento, como ela deve agir e se portar com base no sexo biológico.

Ainda nessa toada:

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um locus de ação no qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma

identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero. (BUTLER, 2003, p. 200)

Isto posto, nota-se que o gênero é uma construção que a própria sociedade constrói, levando em conta o tempo, o espaço, as condições, dentre outros aspectos. Neste ínterim:

O referente do gênero é uma relação social, que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída. Ou seja, o gênero é a representação de uma relação. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria. (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p.20)

Dito isso, gênero vai muito além de características biológicas e físicas, sendo ele definido predominantemente pela autodeterminação que um indivíduo faz e a forma que se expressa perante a sociedade (JESUS, 2012).

O Judiciário possui dois prismas ao tratar da identidade de gênero, possuindo uma visão dinâmica e outra mais estática. Na perspectiva estática compreende-se que gênero é algo apenas biológico, enquanto a dinâmica o Judiciário vai além ao reconhecer que não é tão somente algo definido apenas biologicamente mas sim um constante processo de construção subjetiva identitária (MENEZES; LINS, 2018).

## **2.2 Identidade sexual**

Identidade sexual, ou também orientação sexual, é um conceito que, apesar de algumas divergências, geralmente se remete ao desejo sexual do indivíduo, seja ele para com o mesmo sexo, do sexo oposto ou para ambos, sendo reconhecidos como homossexual, heterossexual e bissexual, respectivamente. No entanto, apesar dessas três orientações acima mencionadas serem as principais, a identidade sexual vai além destes três termos, sendo certo que em nossa sociedade há uma grande diversidade sexual. Além dos já citados existem outras identidades não tão conhecidas tais como pansexual, assexual, demissexual, entre outros.

Mister ressaltar que gênero e identidade sexual não são termos semelhantes, podem se comunicar, como ocorre predominantemente, porém o gênero para a identidade sexual em nada importa, ou vice-versa (JESUS, 2012). Podemos ter em nossa sociedade tanto um homem transexual hétero quanto um homem cis hétero, o gênero no qual a pessoa se identifica não interfere necessariamente em sua identidade sexual. Em outras palavras, identidade de gênero diz respeito a como a pessoa quer viver na sociedade, enquanto identidade sexual seria em como a pessoa quer se relacionar com outros indivíduos.

Separa-se a orientação sexual, ainda, em desejo sexual e excitação física. O desejo sexual é, como o nome diz, o desejo sexual que um indivíduo possui, possuindo ainda um aspecto intrapsíquico, intrapessoal e social; ao passo que a excitação física são as respostas corporais de um indivíduo. Logo, ainda que ambas diferenciações se interagem, a primeira possui um caráter subjetivo enquanto a última possui caráter fisiológico (CARDOSO, 2008).

Estudiosos como Kinsey e Klein ao longo de seus estudos criam escalas e tabelas de modo a tentar avaliar as dimensões do que vem a ser a orientação sexual. Ademais, Luiz Fernando Cardoso (2008) salienta que a escala de Kinsey, em sua opinião, é a única que consegue distinguir entre prática e fantasia sexual de identidade sexual. Isso, de acordo com Cardoso, se dá pois a escala separa ainda a orientação sexual em três critérios que, a priori, parecem ser semelhantes, porém podem haver divergências em nossa sociedade, que são: prática, que é o que se faz no sexo; orientação, no caso o que o indivíduo sente a necessidade de fazer e, por fim, a identidade sexual, que é como esse mesmo indivíduo se autodeclara ou é definido pela sociedade.

Percebe-se, desta feita, que a sexualidade, bem como a identidade de gênero não são fixas, não possuem uma rigidez em suas classificações. O espectro da identidade de gênero e sexual é tão amplo e volátil, que atualmente possuímos inúmeros termos para classificar cada um. O site “Facebook”, inclusive, uma das redes sociais mais conhecidas mundialmente, hoje, em sua versão brasileira, conta com dezessete opções de gênero para que o usuário escolha em qual se identifica melhor.

Não obstante, ainda que exista essas inúmeras opções e classificações, observa-se que uma das coisas que mais influencia é a autodenominação do

indivíduo quanto sua sexualidade e orientação sexual, de modo que torna-se um assunto extremamente subjetivo e pessoal.

### 2.3 Papel de gênero

O papel de gênero, por sua vez, não necessariamente possui um caráter universal, tendo em vista de que o comportamento de um homem ou de uma mulher é condicionado e imposto com base na cultura e história de cada sociedade (JESUS, 2012, p.6). Ou seja, o papel de gênero é uma série de comportamentos sociais e culturais que uma pessoa possui de modo a ser considerada homem (masculino) ou mulher (feminino) perante a sociedade. E essa construção se encontra enraizada culturalmente e historicamente em diversos estereótipos — que são reproduzidos diariamente e, muitas das vezes, inconscientemente — um exemplo disso é o fato da cor azul ser associada a meninos e a cor rosa às meninas; carrinho para os meninos e bonecas para as meninas, dentre tantos outros exemplos clássicos que já se encontram tão enraizados em nossa sociedade que grande parte da população não se discute do porquê ser do jeito que é.

Fernando Luiz Cardoso (2008) de modo a diferenciar papel de gênero e identidade de gênero afirma que este primeiro dá conta das construções sociais do que vem a ser masculino e feminino na sociedade enquanto identidade de gênero versa unicamente da organização pessoal e intrínseca de cada indivíduo e de como o mesmo se manifesta socialmente.

Ainda sobre o assunto:

Gênero é uma construção cultural que se dá ao longo dos séculos, caracterizada por relações sociais entre homens e mulheres. Essa construção acontece no cotidiano da vida material e é reforçada por símbolos, leis, normas, costumes, valores, instituições e a própria subjetividade. Assim, a construção tanto da feminilidade como da masculinidade se dá sobre corpos biológicos imersos num social que os transformas e é transformado por eles (FONSECA, 2008, p. 20).

Segundo Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (2008) os esteriótipos de gênero — esteriótipos estes que nada mais são um conjunto de determinados comportamentos que são vinculados ao gênero masculino e feminino — se dividem em dois: esteriótipos de papéis de gênero e esteriótipos de traços de gênero. O

primeiro diz respeito às atividades adequadas aos homens e a mulheres enquanto o segundo refere-se as características psicológicas que são atribuídas a cada um dos gêneros.

Percebe-se, nesta toada, que gênero é algo construído, assim como cada papel de gênero que cada pessoa assume para si. Uma pessoa pode assumir diversos papéis de gênero. Um exemplo disso é a *drag queen*, que, via de regra, é um homem que assume perante a sociedade um papel de gênero masculino, porém realiza performances artísticas assumindo um papel de gênero feminino. Um homem que é *drag queen*, em grande parte das vezes, não tem o desejo de ser identificado pela sociedade pelo sexo ou gênero oposto, muito menos realizar quaisquer cirurgias ou procedimentos para mudança de sexo; é um homem que se reconhece como homem e deseja ser reconhecido assim, mas que também gosta de desempenhar o papel feminino artisticamente. O mesmo ocorre com *drag kings*, que seria, de grosso modo, uma mulher representando um papel masculino em performances artísticas. Ademais, até mesmo dentro da própria cultura de *drag kings* e *queens* há padrões de gênero que a própria comunidade perpetua. Apesar de nada impedir mulheres de serem *drag queens* ou homens serem *drag king* – até porque essa cultura é algo referente à performance artística e cultural –, há ainda um grande preconceito caso a pessoa não se adeque ao padrão de gênero que a própria comunidade *drag* definiu como a padrão. Essas situações corroboram com o pensamento de Butler (2003) de que o gênero é algo fluído e que os padrões impostos pela sociedade não são necessariamente reais.

Ao falar de papéis de gênero, deve-se salientar que em nossa sociedade os papéis de gênero não são neutros, havendo desigualdade entre o feminino e masculino. O papel feminino desde os primórdios da sociedade é visto como inferior ao papel masculino, sendo ele considerado o mais vulnerável entre os dois, daí o termo “sexo frágil”.

Diante deste cenário de subjugação e submissão da mulher para com o homem, os papéis de gênero interferem diretamente em nossa sociedade em todos os sentidos relevantes, sejam estes sociais, morais, políticos, familiares.

O presente tema será abordado mais profundamente no capítulo quatro, onde será discutido como os papéis de gênero vem a influenciar a sociedade e, mais especificadamente, como esses papéis influenciam a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade.

### 3 A LEI MARIA DA PENHA

No presente capítulo abordar-se-á a Lei Maria da Penha, dispositivo criado com intuito de combater a violência doméstica no país. Primeiramente, serão apresentados alguns conceitos primordiais para a compreensão do tema, tais como os avanços conquistados pela referida lei no que concerne a violência doméstica e o porquê da mesma ter sido criada.

É cediço que desde os primórdios da humanidade, o panorama das relações entre homens e mulheres sempre foi de submissão por parte da mulher com o homem. E isto não é necessariamente uma escolha, mas sim algo imposto à mulher desde seu nascimento. Neste ínterim, Saffioti e Almeida (1995, p. 4) dispõem que “a violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêntricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença desse fenômeno.”

A sociedade é machista, e, apesar de ter avançado consideravelmente neste aspecto – exemplo disso são os direitos conquistados pelas mulheres ao voto, trabalho, direitos iguais e garantias –, o cenário está longe igualitário entre os gêneros. O pensamento de grande parte da população ainda se mantém retrógrado, embasando-se em ideais e posicionamentos onde, ainda que indiretamente e inconscientemente, perpetuam a ideia de que o homem é superior à mulher.

Portanto, ainda que em termos de direito haja uma suposta igualdade, tendo em vista que a própria Constituição Federal reconheceu formalmente, em seu art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), a igualdade de fato não ocorre na prática. A mulher permanece inferiorizada perante o homem.

Com essa cultura de que o homem é superior à mulher, nasce a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica. Para Daniella Tebar Almeida (2010, p. 100):

Violência doméstica é a violência, explícita ou velada, praticada dentro de casa, usualmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos, e a violência sexual contra o parceiro.

Essa mesma cultura julga a mulher como mais fraca e vê o homem como uma figura superior e viril, o que acaba fazendo com que o homem se ache no direito de possuir e controlar a mulher. É deste ponto que a violência de gênero toma forma, uma vez que o homem acredita que pode se valer da força para dominar e controlar a mulher, visto que ele a vê como um objeto de sua propriedade. Ainda que, conforme exposto, a Constituição de 88 equiparou homens e mulheres como iguais, nossa sociedade ainda segue uma ideologia patriarcal, esta enraizada desde os primórdios da humanidade (DIAS, 2007).

O cenário da violência doméstica, não tão somente em nosso país, é assolador. O quadro era — e ainda é — tão grave que o país assinou convenções internacionais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de modo a reafirmar de que a mulher é digna de direitos e merecia ter uma vida digna sem violência e discriminação, sendo lhe garantida todos os direitos em igualdade para com os homens (BRASIL, 1996). Porém nota-se o quão retrógrado e quão machista nossa sociedade é o ver que apenas em 1996 que o Estado reconheceu que mulheres não mereceriam sofrer violência, sendo necessário um decreto para reafirmar o óbvio, que ninguém merece sofrer violência de qualquer tipo.

Apesar das Convenções citadas, o país apenas começou a colocar em prática os que estavam dispostos nos dispositivos em 2006. Para combater esse quadro foi criado no Brasil a Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica. Tal dispositivo, considerado como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil (PASINATO, 2015. p. 409), veio com o objetivo de reduzir esse cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, a lei estabelece, ao longo de seus artigos, medidas que viabilizem o acesso dessas mulheres, já fragilizadas, à Justiça, além de garantir e resguardar os direitos humanos das mesmas.

O advento dessa lei teve reações mistas de aceitação, uma parte da doutrina, ainda que com ressalvas em determinados dispositivos legais, viu como um avanço no combate da violência da mulher, *in verbis*:

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto de cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado, em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar. Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela. (LIMA, 2010, p.54)

Não obstante, por outro lado houve aqueles que tecerem inúmeras críticas ao dispositivo, argumentando que a lei não estaria observando o princípio constitucional da igualdade, tendo em vista que era destinada quase que exclusivamente à mulheres, sendo requerida a decretação de sua inconstitucionalidade. Inclusive, à época que a lei entrou em vigor, houve um magistrado que se recusou a aplicar a referida lei em sua comarca, alegando que a mesma era inconstitucional pois acreditava que mulher estaria sendo mais protegida que o homem (MORAES, 2010), afirmando ainda que “as desgraças humanas começaram por causa da mulher” (COUTINHO, 2009).

Contudo, a fala do magistrado não é algo isolado, seu pensamento coaduna uma vasta parte da população, que ainda perpetua nos dias atuais. Muitos acreditam que mulheres já estão no mesmo patamar de igualdade que os homens, porém, ainda que as leis afirme tal assertiva, na prática as mulheres têm um longo caminho a percorrem para alcançar a tão almejada igualdade substancial.

Para expôr a desigualdade de fato e o quanto ainda deve ser feito, a Organização das Nações Unidas no Brasil lançou, em agosto de 2018, um posicionamento técnico com o objetivo de expôr os avanços já feitos e também o que ainda há de ser feito, bem como recomendações em diversas áreas educação, saúde, combate à violência, representatividade política, dentre outras.

Na referida cartilha, destaca-se, além dos avanços em termos de leis e políticas voltadas à igualdade de gênero, os desafios que as mulheres enfrentam, como é o caso da porcentagem extremamente desigual no que concerne os afazeres domésticos e cuidados com os filhos; a falta de representatividade das mulheres na política, não alcançando nem o mínimo de 30% indicado por legislação eleitoral e a precariedade na saúde e educação voltada para as mulheres (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2018).

Ressalta-se, contudo, para fins do presente trabalho, a violência sofrida pelas mulheres. No documento realizado pela ONU, expôs, utilizando-se de pesquisas na área, os expressivos números de violência contra esse gênero, 40% das mulheres brasileiras afirmam que já sofreram violência por parte de um homem e 29% afirmam já ter sofrido ou que sofrem violência doméstica (NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, 2018). Esse número é alarmante, quase metade da população feminina brasileira já sofreu algum tipo de violência, o que demonstra claramente que é imperioso leis e políticas públicas de modo a garantir a proteção dessa parcela da população hipossuficiente.

Isto posto, no que tange ao estudo monográfico, oportuno ressaltar dois pontos relevantes na aludida Lei, onde dispõe, em seu artigo 2º e 5º que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – sem qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

**Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (BRASIL, 2006 - grifo meu)

Percebe-se, desta feita, que a lei expressamente declara que não faz distinção entre a orientação sexual das mulheres vítimas de violência. No que diz respeito ao sujeito ativo e passivo, o supracitado dispositivo não explicita o sujeito ativo, podendo este ser tanto homem quanto mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica ou familiar ou afetividade. Quanto ao sujeito passivo basta que seja mulher. Maria Berenice Dias afirma que neste conceito de mulher encontram-se lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que se identificam com o gênero feminino (DIAS, 2007, p.41). Logo, estas pessoas são abarcadas pela Lei Maria da Penha.

Tal dispositivo implementou diversas medidas e políticas públicas diferenciadas para tratar a violência doméstica e familiar. Um importante avanço foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme prevê art. 14 da referida lei, tendo competência tanto cível quanto criminal.

Outro aspecto relevante é que a lei, vai além da tão somente violência física ao elencar cinco maneiras de violências abarcadas por ela — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — de modo a realmente proteger a mulher de qualquer tipo de violência sofrida, ainda que esse comportamento por parte do agressor não esteja previsto no tipo penal, como é o caso de manipulação unilateral de um patrimônio conjunto do casal.

Além destes, outras importantes medidas foram elencadas na Lei Maria da Penha, tais como: proibição da prestação de penas pecuniárias como forma de pena; retirada da competência para julgar tais crimes dos Juizados Especiais Criminais passando os processos à Vara Criminal, caso não houver Juizados Especiais Criminais Doméstica e Familiar contra a mulher; possibilidade afastamento da residência ou de prisão preventiva do agressor, bem como a fixação de alimentos caso necessário; permissão da prisão em flagrante quando ocorrer algum tipo de violência contra a mulher; ampliação da pena de um para até três anos de prisão ao agressor, entre outros.

Destaca-se, por conseguinte, outro importante avanço no combate à violência das mulheres que foi a Lei nº 13.104/2015, popularmente denominada como Lei do Femicídio, que altera o art. 121 do Código Penal que prevê o feminicídio (crime contra a mulher em detrimento de seu gênero) como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, que inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

A Lei Maria da Penha, bem como a Lei do Femicídio, ainda que não sejam completamente eficientes para combater a violência doméstica e familiar em sua totalidade – e isso fica comprovado vez que o Brasil se encontra na 5ª pior posição no ranking de países com maior índice de homicídio de mulheres, de acordo com o Mapa da Violência, publicado em 2015 –, possuem uma importância imensurável nesse combate.

Destarte, a Lei Maria da Penha possui uma popularidade enorme, sendo certo que grande parte da população já ouviu falar da mesma. Essa conscientização permite que muitas mulheres tomem iniciativa e procurem o Poder Judiciário para

dar fim a violência sofrida. Os números, inclusive, não mentem, apenas no ano de 2016 foram registrados 290.423 (duzentos e noventa mil quatrocentos e vinte e três) novos inquéritos policiais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Estadual do país, a exceção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Objetivando a consciencialização da sociedade a respeito do tema, sendo amparadas por campanhas contra a violência doméstica e sua erradicação, acaba promovendo uma mudança cultural na visão da sociedade sobre esse assunto, ainda que a vagarosos passos.

O referido dispositivo, ao dispor que a orientação sexual e identidade de gênero da vítima são irrelevantes para configurar a violência doméstica, abre espaço para que se discuta como essa lei se configura em casais lésbicos ou envolvendo pessoas transexuais. Percebe-se, desta feita, que a violência que a Lei pretende combater não é tão somente a violência contra a mulher – apesar destas serem a esmagadora maioria –, mas sim a violência de gênero.

## **4 A INFLUÊNCIA DOS PAPÉIS DE GÊNERO**

O presente capítulo abordar-se-á influência que os papéis de gênero exercem tanto na sociedade quanto mais especificadamente na Lei Maria da Penha, de modo a analisar o tema deste trabalho, que, no caso, seriam os fundamentos que justificam a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha – uma lei que foi criada basicamente com a premissa de tentar trazer uma igualdade nas relações onde há papéis feminino e masculino, visto que o papel de gênero feminino é visto pela nossa sociedade machista de modo inferior – em relacionamentos lésbicos, vez que as partes dessa relação são vistas tecnicamente como iguais perante a lei.

### **4.1 A influência dos papéis de gênero na sociedade**

Conforme exposto, os papéis de gênero são papéis que cada indivíduo manifesta tanto individualmente, em seu íntimo, quanto perante a sociedade. Esses papéis, ainda que a primeira vista pareçam insignificantes, não passando de meras formas de expressão, exercem uma extraordinária influência no andamento e nos rumos de uma sociedade. Assim determinam Saffioti e Almeida (1995, p.23):

O gênero, assim como a classe social e a raça/etnia, condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento. Funciona, assim, como um crivo através do qual o mundo é aprendido pelo sujeito. Logo, a atuação desse sujeito sobre o mundo deriva de sua maneira específica de compreendê-lo.

Precipuamente, destaca-se em como essas relações são envolvidas pelo poder. Homens e mulheres, são separados pelo gênero e dispostos em duas categorias, sendo uma dominante e uma dominada (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995). Isso vem desde os primórdios da humanidade, onde, à época, a força física era o fator determinante para determinar quem detinha o poder, reinando a lei do mais forte. É cediço que, biologicamente, o homem possui força física superior a mulher, o que, conseqüentemente, acabava dando poder ao homem primitivo para dominar as mulheres. Hierarquicamente os homens, independente de classe ou etnia, ainda eram vistos como superiores às mulheres, ainda que estas fossem de classe mais abastada. Exemplo disso é na Idade Clássica onde a vida das mulheres gregas

resumiam basicamente em se doar inteiramente ao marido e aos filhos, abdicando totalmente de seus interesses e vontades próprias (DOS SANTOS, 2012, p. 218). Essa abdicação não era algo feito de forma consciente, mas sim algo que lhe era imposto de condicionado desde o seu nascimento.

Avançando na história, ainda que a sociedade tenha evoluído intelectualmente, mudando totalmente como a sociedade é governada, percebe-se que essa cultura de dominação e patriarcal permaneceu, perseverando nas relações até o momento atual.

Conseqüentemente, em detrimento a esse pensamento primitivo, a ideia de que as mulheres são fracas e incapazes de qualquer pensamento e vontade própria, exercendo apenas um papel secundário na sociedade acompanhou a evolução histórica, tendo essa mentalidade de opressão começado a mudar de forma relativamente recente e vagarosa.

Comprova-se tal pensamento ao constatar que o movimento feminista se iniciou apenas em meados do século XVII e XVIII, onde as mulheres não possuíam direito ao voto ou propriedades em seus nomes, e, tendo como inspiração os ideais políticos da Revolução Francesa, começaram a lutar pela equidade sexual e justiça de gênero (DOS SANTOS, 2012).

No Brasil, esse movimento é ainda mais recente, onde as primeiras manifestações surgiram apenas na metade do século XIX, onde as mulheres pleiteavam por melhores condições de higiene e saúde e melhores salários, contando com ajuda da imprensa feminina à época (COSTA, 2013).

No que diz respeito ao assunto, Sandra Puhl dos Santos (2012, p. 219) dispõe que:

Apesar das diversas transformações provocadas com o surgimento e o desenvolvimento do capitalismo, as inúmeras culturas são predominantemente baseadas na supremacia masculina sobre as mulheres. As grandes revoluções do Século XVIII não revolucionaram o poder entre os sexos e não suprimiram a dominação e a violência nas relações com as mulheres. No século XIX, eram explícitos os padrões e condutas que o poder definia como desejáveis no comportamento feminino – trabalho e submissão

Ainda sobre o tema:

Da perspectiva aqui adotada, ao mesmo tempo em que o gênero é constitutivo das relações sociais, a violência é constitutiva da ordem falocrática. Por conseguinte, o gênero informado pela desigualdade social, pela hierarquização e até pela lógica da complementaridade traz embutida a violência. (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 29)

Ou seja, ainda que tenha ocorrido um grande avanço no que tange os direitos das mulheres na sociedade, a desigualdade é ainda latente. Isso se dá especialmente pelos papéis de gênero ultrapassados e primitivos que ainda são atribuídos ao indivíduo em suas relações na sociedade.

Guacira Lopes Louro (1997, p.7-8) define papéis de gênero como:

(...) padrões ou regras arbitrárias que uma sociedade estabelece para seus membros e que definem seus comportamentos, suas roupas, seus modos de se relacionar ou de se portar... Através do aprendizado de papéis, cada um/a deveria conhecer o que é considerado adequado (e inadequado) para um homem ou para uma mulher numa determinada sociedade, e responder a essas expectativas.

Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (2008) cita os estereótipos de gênero, que remetem não tão somente aos papéis de gênero mas também as características psicológicas que a cada gênero é atribuído, classificando as mulheres conforme padrões preestabelecidos, numa visão que muitas das vezes em nada refere-se à realidade. Esses estereótipos são reforçados e generalizados em tom jocoso e de deboche, de modo a ridicularizar e menosprezar comportamentos típicos femininos, como o pensamento popular de que “mulher no volante, perigo constante”, referindo-se ao fato de que dirigir um automóvel supostamente seria um comportamento atribuído ao papel de gênero masculino, sendo a mulher incapaz de desenvolver tal função por ser mulher. Esse pensamento machista e androcêntrico, ainda que reproduzido de modo inconsciente pelo indivíduo, colabora para que sejam reforçados esses estereótipos, perpetuando, desta feita, a subalternidade feminina. Segundo Rosângela de Barros Castro (2007) “os papéis de gênero são atribuídos aos sujeitos sociais, numa operação simbólica que cria, a um só tempo, hierarquia, dominação e exclusão”.

Todavia, engana-se quem acredita que os papéis de gênero afetam tão somente as mulheres, ainda que estas sejam as principais afetadas. Homens também acabam sofrendo com a influência dos papéis de gênero, e, conseqüentemente, com a violência que os mesmos invocam. O homem, para ser

considerado um homem viril digno de respeito não pode exercer papéis femininos, correndo o risco de ser julgado ou repreendido violentamente em razão disso. Neste tema Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca (2008, p.22) afirma que: “Qualquer situação que não corresponda a tais estereótipos gera julgamentos morais, é socialmente condenada e alvo de saídas prescritivas que remetem de volta àquilo que é socialmente aceitável”.

Desde cedo, é ensinado às crianças os papéis que cada uma delas devem desempenhar, como devem se portar, agir, pensar e se manifestar na sociedade. As manifestações de uma criança que sejam contrárias ao seu gênero geram represálias, tanto no âmbito familiar quanto fora dele. O homem já nasce sendo-lhe imposto que não deve demonstrar sentimentos, que não deve chorar ou demonstrar sinais de fraqueza e sensibilidade, e tantos outros estereótipos do papel de gênero feminino no qual se o homem exercer estes ele é uma “mulherzinha”. O preconceito e opressão ao feminino é tão forte que ser “mulherzinha” é visto como algo absurdo, tornou-se um modo de xingamento ou piada. Ser mulher ainda é algo mal visto na sociedade.

Outro exemplo de como há uma desigualdade que há entre os papéis de gênero exercidos pelos dois gêneros são os homossexuais. Um homossexual mais afeminado, que exerce na sociedade papéis de gênero femininos, sofre mais preconceito e possui mais chances de sofrer algum tipo de violência do que um homossexual não afeminado. Comprova-se, portanto, que a violência não é apenas contra a mulher, mas sim contra o gênero feminino.

Quanto à violência de gênero:

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam a regra do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência. (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 32)

Saffioti (2004) também define a violência de gênero como uma categoria que abrange a violência doméstica e intra-familiar. Ela afirma ainda que essa violência,

apesar de ser normalmente homem contra mulher em nada impede desta se dar homem contra homem ou mulher contra mulher.

Por derradeiro, o homem – ou aqueles que estejam exercendo um papel de gênero masculino –, ao acreditar que a mulher ainda deva permanecer submissa, como era feito antigamente, utiliza-se da violência para se manter no poder da relação. E, devido a cultura machista que permanece muito forte e influente, a própria vítima, influenciada por essa mesma cultura acaba cedendo em submissão. O processo de violência e abuso de gênero é um ciclo vicioso, toda a sociedade colabora para que isso perpetue e, muitas das vezes, é visto de forma natural, como se fosse algo já intrínseca das relações sociais haver violência contra a mulher. O ditado popular “em briga de marido em mulher, ninguém mete a colher”, coaduna com o pensamento de ainda grande parte da população e colabora com a conservação da dominação/submissão do homem para com a mulher.

Outrossim, vislumbra-se que a violência de gênero é uma ocorrência de suma complexidade. Não é tão somente um homem batendo em uma mulher; possui uma carga histórica de milhares de anos de abusos e submissão das mulheres. O indivíduo – pois aqui pode caber homens e também mulheres –, que pratica violência em detrimento do gênero, este feminino, não o faz apenas porque gosta de violência, faz pois quer se manter no poder mantendo o controle da relação em que se encontra.

#### **4.2 A influência dos papéis de gênero na Lei Maria da Penha**

Conforme exposto, os papéis de gênero influenciam em todo o funcionamento de uma sociedade, sendo estes um dos principais norteadores das relações sociais. No direito – e mais minuciosamente na Lei Maria da Penha, objeto de estudo deste estudo monográfico – não poderia ser diferente.

Apesar de soar inusitado a afirmação de que há violência doméstica entre lésbicas, o fato é que a mesma existe, contudo não é revelada. Ressalta-se, inclusive, que a violência é uma disputa por poder e não um problema de gênero. Mesmo quando duas pessoas são do mesmo gênero, diferenças de poder existem e podem ser usadas como mecanismos para controlar o parceiro (AVENA, 2010, p. 102). No entanto, por estar formas de violências serem acobertadas pela visão

heterocentrista, presume-se que a violência ocorra sempre entre o homem, figurando como agressor e a mulher, como vítima, o que não ocorre na prática. Neste sentido:

Há, dessa forma, no mundo LGBT, uma apropriação da concepção bipolar de gênero, ou seja, da oposição masculino-feminino. Essa dicotomia, como bem aponta o movimento feminista, pode transmutar-se em fonte de violência. Mas o que evidenciamos aqui é o fato de que essa violência não se dá, necessariamente, entre homem-dominador e mulher-dominada. Numa relação conjugal lésbica, por exemplo, uma mulher pode assumir o papel de dominador (violento) e a outra, o papel de vítima (DA LUZ; GONÇALVES, 2014, p. 89-90)

Ainda nesta toada:

Primeiro, entendemos que a noção de dominação patriarcal é insuficiente para dar conta das mudanças que vêm ocorrendo nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm assumido. Defendemos uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, como quer-nos fazer crer a abordagem da dominação patriarcal, senão de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual (SANTOS; IZUMINO, 2014, p. 158).

Resta evidente, desta feita, que, ainda que a violência contra a mulher tendo como agressor uma outra mulher seja um número pífio em comparação a violência tendo como agressor um homem, a mesma existe. Não obstante, a violência doméstica nesse grupo social, ainda que entre gays ou lésbicas, por ainda vivermos numa sociedade heterocentrista, acaba sendo revestida de invisibilidade, impedindo, assim, a percepção e conhecimento mais detalhado sobre o fenômeno (DA LUZ; GONÇALVES, 2014; GONÇALVES, 2016).

Estudos sobre o tema só começaram a ser realizados a partir da década de 70, e, não obstante, são poucos os já realizados. Freedner, Freed, Yang e Austin (2002) realizaram uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, dos 521 jovens entrevistados, 41,5% dos jovens gays e 37,1% das lésbicas relataram que já sofreram por algum tipo de violência doméstica. Outro estudo realizado no mesmo país, realizado com 581 gays e lésbicas apontaram que 24,2% destes são ou já foram vítimas de violência intra-familiar (CARVALHO et al., 2011).

Outro estudo realizado em dez escolas nos Estados Unidos, a fim de demonstrar a violência doméstica entre jovens que possuem um relacionamento

amoroso, verificou que a proporção que a comunidade jovem gay, lésbica e bissexual possuem um risco muito mais alto de sofrerem algum tipo de violência doméstica em comparação aos jovens heterossexuais (DANK et al., 2014).

A maioria dos estudos foram ou vem sendo realizados nos Estados Unidos, contudo, uma pesquisa feita em Portugal (ANTUNES; MACHADO, 2005) acerca da violência conjugal entre casais homossexuais, que contou com 63 participantes – gays e lésbicas –, verificou que 20,6% destes sofrem violência no relacionamento atual, enquanto 61% já sofreram algum tipo de violência intra-familiar e 46% chegaram a admitir terem praticado violência contra o(a) parceiro(a).

Evidencia, ainda, um estudo mais recente realizado também em Portugal constatou que os números não abaixaram em relação a pesquisa de Antunes e Machado realizada em 2005. Conforme o estudo (SANTOS; CARIDADE, 2017), entre os participantes que já tiveram ou tem um relacionamento com uma pessoa do mesmo sexo 92,3% relatou a existência de, pelo menos, um comportamento violento no seu relacionamento íntimo, no decorrer do último ano, enquanto 91,7% afirmou que já sofreu algum tipo de violência, em menor ou maior grau, em seu relacionamento com pessoa de mesmo sexo.

No Brasil, há ainda de se fazer estudos relevantes relacionados ao tema, uma vez que não há números concretos acerca dessa violência entre casais do mesmo sexo. Não obstante, a mesma existe e ainda há um véu de preconceito e invisibilidade para se discutir tal fenômeno, seja ele na falta de iniciativa para realizar tais estudos como na omissão das vítimas em se reconhecerem quanto vítimas dessa violência sofrida.

A falta de apoio a essas vítimas contribuem para que estas se sintam isoladas. A vítima de violência conjugal já possui uma enorme dificuldade de se desvencilhar da situação, seja por conta do medo de sofrer ainda mais, ou o estado de dependência para como o companheiro, receio de expôr sua situação para a sociedade e ser desacreditada, entre outros. Numa relação lésbica, além desses medos comuns a todas as vítimas, há ainda o fator de revelar à sociedade sua orientação sexual e de que sofre violência, podendo a mesma ser duplamente desacreditada e humilhada:

Diante desta situação, muitos fatores fazem com que a violência doméstica entre homossexuais não seja reconhecida. E assim como os heterossexuais, tendem a negar a existência da agressão e raramente procuram ajuda, por medo da revelação de sua sexualidade e situação. Desta forma, evitam procurar ajuda policial, psicológica, legal ou médica por medo do preconceito e discriminação (AVENA, 2010, p 106)

De acordo com Santos (2012, p. 20), no que diz respeito à violência conjugal entre lésbicas:

Não se fala, não se denuncia, não existe – é com este muro de silêncio que as mulheres lésbicas batidas pelas suas companheiras se debatem quotidianamente, enfrentando um duplo estigma: enquanto lésbicas e enquanto vítimas de violência. Acresce a este 'duplo armário' a sua condição de gênero num sistema dominado pelo patriarcado e pelo sexismo, que remete as mulheres para situações agravadas de pobreza e exclusão. Neste sentido, podemos mesmo falar de uma discriminação tripla que afeta de forma insidiosa mulheres lésbicas batidas.

Por conseguinte, diante desse estigma quanto a existência desse cenário de violência, poucas demandas judiciais para resolver esse problema, fato este que se comprova ao analisar a escassez de julgados quanto ao tema. E, ainda que tenha, as vítimas sofrem com o preconceito acima revelado, uma vez que em alguns casos o Judiciário não reconhece totalmente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nestes casais, rebaixando tal violência conjugal a apenas uma lesão corporal, crime previsto no art. 129 do Código Penal, que pode, dependendo do caso, ser julgado nos Juizados Especiais. Contudo, já existem decisões judiciais, ainda que escassas, que reconhecem tal aplicabilidade. Senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RELAÇÕES HOMOAFETIVAS – OFENDIDA MULHER – GÊNERO INDEPENDENTE DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1-A Lei 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher.

2-O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem, independente da orientação sexual. A lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º).

3-Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família.

CONFLITO PROCEDENTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)

No presente julgado proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versa sobre conflito de competência, o relator do caso – ainda que o caso referia-se a agressão entre ex-companheiras –, não reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e conseqüentemente a competência da Vara de Família para julgar o feito, sob o argumento de que apesar de evidente que a agressão ocorreu enquanto as partes eram companheiras, a Lei não seria aplicada em agressão entre duas mulheres. Em seu relatório ele deixa nítido que não reconhece a violência

conjugal entre duas mulheres, mas tão somente entre casais havendo um homem e uma mulher.

Apesar do voto do relator ter sido contrário a incidência do dispositivo nesse caso, os outros julgadores votaram no sentido de reconhecer a aplicação, bem como declinar a competência para a Vara de Família. Do julgado, em tempo, se extrai o seguinte trecho do Senhor Desembargador Odone Sanguiné:

Não obstante, creio que da mesma forma que não se pode aplicar a Lei Maria da Penha em qualquer agressão de um homem contra uma mulher, devemos ter ainda mais cuidado quando a conduta, em tese, delituosa foi praticada por uma mulher contra outra, visto que dentre as finalidades da Lei devemos ter em vista a situação de hipossuficiência entre as partes. Em se tratando de uma agressão de um homem contra uma mulher poder-se-ia dizer que há uma presunção de hipossuficiência entre o homem e a mulher, todavia tal situação não pode ser presumida em casos de agressões entre mulheres. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)

Já em outra decisão mais recente, esta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão foi unânime de reconhecer a aplicabilidade da Lei, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – LEI Nº 11.340/06 – REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO CABIMENTO – RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres. (MINAS GERAIS, 2014)

O julgado acima refere-se a um caso de violência entre lésbicas que já mantiveram um relacionamento amoroso. O juiz a quo entendeu que a Lei não se aplicava no caso concreto, indeferindo o pedido de medida protetiva, além de extinguir o processo sem julgamento do mérito utilizando-se do argumento de que a Lei foi criada com intuito de proteger a mulher hipossuficiente, isto posto, não haveria o que se falar em uma mulher sendo hipossuficiente ou estando em condição de submissão e inferioridade perante outra mulher.

Entretanto, em sede de apelação os desembargadores unanimemente decidiram por dar provimento ao recurso no sentido de reconhecer a incidência da lei no caso

em comento, fundamentando, ainda, que a lei é clara ao dispor apenas que o sujeito passivo tenha que ser mulher, não mencionando quem deveria ser o sujeito ativo.

Pelo todo exposto, resta evidente que a Lei Maria da Penha é aplicável a casais lésbicos. Há ainda certa divergência quanto ao tema, visto que a Lei, apesar de não proibir não deixa explicitadamente fixado a possibilidade dessa incidência. Muitos, seguindo do mesmo pensamento do relator do primeiro julgado exposto, bem como do juiz a quo do segundo julgado, argumentam que Lei não deveria ser incidida, tendo em vista o fato de mulheres tecnicamente possuírem um mesmo nível de força física entre elas, não necessitando, desta feita, de um dispositivo especial para protegê-las em caso de violência doméstica. Este pensamento apenas demonstra que o cenário jurídico, muita das vezes reproduz uma certa forma de cultura da sociedade na qual está inserida, e, na situação em evidência, acaba-se analisando o fenômeno da violência doméstica com um viés heteronormativo, reforçando ainda mais esses valores sociais machistas e as hierarquias sociais presentes em nossa sociedade (DURÃES; MACHADO, 2017).

Lado outro, entende-se que a violência conjugal não abarca tão somente violência física, conforme explicitado pela própria lei, podendo esta ser além de física, psicológica, sexual, moral e financeira. Ademais, evidencia também que a violência doméstica nem sempre é sobre demonstração de força e sim de poder, de modo que os papéis de gênero se encontram intrinsecamente ligados a este fenômeno.

Por conseguinte, é possível visualizar que em um relacionamento homossexual, no caso em tela um relacionamento lésbico, cada parceira, independente da identidade sexual ou de gênero, pode adotar papéis de gênero diferentes entre si. Exemplificando, uma das partes do relacionamento pode exercer um papel de gênero mais masculino, e diante da sociedade machista e heteronormativa atual, a mesma pode se enxergar sendo superior a outra parceira, o que dá ensejo para que ocorra a dominação e violência conjugal.

Pelo todo exposto, uma vez possível afirmar que a violência de gênero não advém tão somente de demonstração de força física mas também de demonstração de poder, com intuito de exercer dominação para com o outro, entende-se possível a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais lésbicos, visto que estas também sofrem violência doméstica, conforme apontado, em detrimento do poder que o papel de gênero exerce na sociedade.

Não aplicar o dispositivo nestes casais estaria indo contra diversos princípios, inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, bem como apenas reafirmaria que o judiciário ainda opera de modo preconceituoso ao não reconhecer esse fenômeno. Utilizar-se do argumento de cunho heteronormativo de que duas mulheres em um relacionamento não necessitam de um dispositivo especial para serem protegidas nestes casos pois não são hipossuficientes perante a outra é marginalizar ainda mais essas pessoas, que já sofrem com inúmeros preconceito e invisibilidade na sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

A violência de gênero é algo que sempre esteve presente na sociedade desde os primórdios da humanidade, ainda que hoje possua uma nova roupagem, não sendo manifestada exatamente igual à época do homem primitivo, a mesma se encontra entranhada nas relações humanas até os dias atuais.

Ainda que a sociedade tenha avançado em diversos aspectos, o pensamento falocentrista de que o masculino é superior ao feminino ainda persevera, de modo que a maioria das relações sociais ainda possuem um caráter machista inerente a estas. A mulher permanece sendo vista como o “sexo frágil” - ainda que a maioria das relações atuais não necessitem de força física como ocorria na era primitiva - não sendo vista no mesmo patamar de igualdade que os homens. Persevera-se, deste modo, a noção de que a mulher deva submissão ao homem.

No âmbito dos relacionamentos amorosos, esse quadro não se destoa. Parceiros se veem no direito de controlar a mulher, pois entendem que eles detêm do poder de dominação, algo que às vezes ocorre inconscientemente devido ao fato da cultura onde se encontra inserido. É nesse sentido que ocorre a violência doméstica, que não necessita ser necessariamente física, mas moral, financeira, psicológica e sexual.

Para combater esse violento cenário de desigualdade e violência de gênero, criou-se a Lei de nº 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que tem como principal objetivo criar mecanismos diferenciados para defender as mulheres dessa violência. Para tanto, a lei cria diversos procedimentos especiais para atender as necessidades das vítimas, como, por exemplo a mudança de competência para julgar tais demandas, não sendo o crime enquadrado como lesão corporal tipificado no art. 129 do Código Penal, possibilidade afastamento da residência ou de prisão preventiva do agressor, prisão em flagrante do agressor, dentre outras medidas para resguardar os direitos das mulheres.

A Lei, ainda que não explicita, deixa claro que qualquer um pode ser agressor, necessitando apenas que a vítima seja mulher, o que abre possibilidade para que a mesma seja aplicada em casais lésbicos.

Devido ao senso comum preconceituoso e machista da sociedade acredita-se que entre esses casais não há violência de gênero, vez que não há de se falar entre dominação de um sexo sobre outro como ocorre em relacionamentos

heterossexuais. Outro argumento utilizado para que o dispositivo não seja aplicado nestas situações seria de que duas mulheres companheiras, em tese, possuem um mesmo grau de força física, de modo que uma não estaria em situação de hipossuficiência perante a outra.

Não obstante, é imprescindível destacar que os papéis de gênero influenciam o modo de convivência dos seres humanos, não sendo diferente a estas relações. Gênero, diferentemente do sexo biológico, é algo muito fluído, de modo que vai de cada ser humano, diz respeito a como este se identifica pessoalmente em suas relações sociais. Essa noção de gênero, construída socialmente ao longo de determinado tempo e espaço, é imposto ao indivíduo desde seu nascimento, forçando-o ainda a se encaixar dentro de papéis, atitudes e pensamentos que a própria coletividade determina como sendo o aceito para cada um desses gêneros. Pessoas que não se encaixam neste conceito pré-determinado acabam sendo marginalizadas e estigmatizadas, sofrendo inúmeros preconceitos ao longo da vida.

Papéis de gênero, de modo resumido, seriam papéis que determinado indivíduo assume perante a sociedade, não se confundindo com a noção de gênero que cada um assume para si. Esses papéis são condutas e características que a sociedade enquadra sendo de um gênero ou de outro, de modo que uma pessoa que se identifica de um determinado gênero pode exercer papéis de gênero diferentes do qual se identifica.

Diante disso, torna-se possível fundamentar a aplicação da Lei Maria da Penha em casais lésbicos devido ao fato de que uma pessoa pode assumir papéis de gênero diferentes, inclusive papéis diferentes numa relação amorosa. Em um casal de lésbicas pode haver uma parceira que assume para si o papel de gênero mais masculinizado enquanto a outra um mais feminino.

Outrossim, devido à cultura da supervalorização do homem, aquela que exerce um papel de gênero mais masculino tende a se projetar mais dominante sobre a outra, de maneira que se vê em posição de superioridade frente a outra parceira. Isso também vale para as vítimas que assumem um papel mais feminino e submisso, o próprio pensamento de que as mesmas são inferiores e incapazes de se defenderem em casos de violência.

Por conseguinte, defende-se a aplicação da referida lei a estes casais devido ao fato de que a violência de gênero perpassa a violência física, possuindo um viés muito mais complexo. A violência de gênero não é apenas a prática de violência de

um indivíduo contra outro, mas sim uma demonstração de poder e dominância, algo psicologicamente enraizado em nossa cultura. Isto posto, evidente que essa prática pode ocorrer entre casais lésbicos, de modo que a lei deve ser aplicada de modo a garantir os direitos das vítimas de violência conjugal nestes relacionamentos, pois sofrem da mesma violência que mulheres num relacionamento heterossexual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antunes, Rute; Machado, Carla. Dupla invisibilidade: A violência nas relações homossexuais. *Psycologica*, 39,167-187, 2005.

AVENA, Daniella Tebar. A violência doméstica nas relações lésbicas: Realidades e mitos. Aurora. *Revista de Arte, Mídia e Política*, n. 7, p. 99, 2010. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/3907/2548>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Tradução Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2018.

BRASIL. *Decreto nº1.973*, 01 de agosto de 1996 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

BRASIL. *Lei do Feminicídio*, Lei nº 13.104 de 2015, 09 de março de 2015 (texto compilado). Brasileira: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*, Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Álvaro; NIX, Eva. *Dicionário Técnico de Psicologia*. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARDOSO, Fernando Luiz. O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade. *Interamerican Journal of Psychology*, vol. 42, núm. 1,

abril, 2008, pp. 69-79. Sociedad Interamericana de Psicología. Austin, Organismo Internacional. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/284/28442108.pdf>> Acesso em: 24 de outubro de 2018.

CASTRO, Rosângela de Barros. *Amor e ódio em relações 'conjugays'*. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (orgs.) *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro, Garamond, p. 89-107, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Revista Gênero*, v. 5, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/download/380/285>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

COUTINHO, Filipe. CNJ investiga juiz que criticou Lei Maria da Penha. *Consultor Jurídico*, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-15/cnj-investiga-juiz-chamou-lei-maria-penha-mostrengo>>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

DA LUZ, Rafael Reis; GONÇALVES, Hebe Signorini. Violência doméstica entre casais homossexuais: a violência invisível. *Bagoas – Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 8, n. 11, 11. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6544/5074>>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

DANK, Meredith et al. Dating violence experiences of lesbian, gay, bisexual, and transgender youth. *Journal of youth and adolescence*, v. 43, n. 5, p. 846-857, 2014. Disponível em: <<https://www.urban.org/sites/default/files/publication/23946/412892-Dating-Violence-Experiences-of-Lesbian-Gay-Bisexual-and-Transgender-Youth.PDF>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOS SANTOS, Sandra Puhl. As teorias feministas e a evolução das relações de gênero na sociedade. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, v. 20, n. 2, p. 213-223, 2012. Disponível em:

<<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/view/3649>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. *Revista Gênero & Direito*, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/33127>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. *Gênero como categoria para a compreensão e a intervenção no processo saúde-doença. PROENF- Programa de atualização em Enfermagem na saúde do adulto*. Porto Alegre: Artmed/Panamericana, 2008, v. 3, p. 9-39.

GONÇALVES, Bruna Adriana Costa. “*Quanto mais me bates menos gosto de ti*”: Estudo sobre as representações sociais da violência doméstica em casais do mesmo sexo. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/90378/2/168503.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

GUSTIN, Miracy B. de Souza, DIAS, Maria Tereza F. *Repensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. Brasília: Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 14-36. <Disponível em: [https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/guacira\\_lopes\\_genero\\_26\\_ago\\_15.pdf](https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf)>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

LOURO, Guacira Lopes. Nas redes do conceito de gênero. In: LOPES, M. J. D.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (orgs.). *Gênero e saúde*. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1996.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Criminal nº 10024131251969001*, da 2ª Câmara Criminal, MG. Relatora: Beatriz Pinheiro Caires, 22 de janeiro de 2014. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119362172/apelacao-criminal-apr10024131251969001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, nº 3, 2010. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%2003,%20p%2020-33,%202010.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Direitos Humanos das Mulheres*. Rio de Janeiro: Nações Unidas do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 407-428, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Conflito de competência nº 70036742047*, da 3ª Câmara Criminal, RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel, 06 de agosto de 2010. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70036742047&num\\_processo=70036742047&codEmenta=3668348&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70036742047&num_processo=70036742047&codEmenta=3668348&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Ana Cristina. Entre duas mulheres isso não acontece: Um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 98,3-24, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/4988?lang=fr>>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

SANTOS, Ana Maria R.; CARIDADE, Sóni Maria Martins. Violência nas Relações Íntimas entre Parceiros do Mesmo Sexo: Estudo de Prevalência. *Trends Psychol.*, Ribeirão Preto, v. 25, n. 3, p. 1341-1356, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2358-18832017000301341&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832017000301341&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

SCOTT, Joan Wallach. Gender as a useful category of historical analysis. In: *Culture, society and sexuality*. Routledge, 2007. p. 77-97.

WAISELFISZ, J.J. *Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)> Acesso em: 03 de outubro de 2018.